FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangelica BIBLIOTECA

EDER ROBERTO DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AO ERRO MÉDICO

Associação Educativa Evangelica BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangelica BIBLIOTECA

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER CURSO DE DIREITO



EDER ROBERTO DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AO ERRO MÉDICO

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor especialista, Luciano do Valle.

Rubiataba – Goiás

2008

Dir Penal Responsabilidade pend- 600

Tombo nº /3893 Classif: D-343:646 Ex: 01 5anu 2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDER ROBERTO DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AO ERRO MÉDICO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DE BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO		
Orientador	(izeq.)	
	Luciano do Valle Especialista em Direito Civil	
1° Examinador	Geruza Silva de Oliveira Mestre em Sociologia	
2° Examinador	Sebastião Ferreira do Nascimento	
	Especialista em Direito Penal	
	Rubiataba, 2008	

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, Edison Geraldo dos Santos e Maria Carolina de Fátima dos Santos, por darem-me força e apoio e sempre acreditando que eu seria capaz de conquistar meus objetivos e incentivando-me a buscar novas conquistas.

À minha irmã, Rúbia, que no silêncio de seu coração, torcia por mim e acreditava na minha vitória.

À minha namorada Francisca de Souza Lacerda, que esteve sempre presente nessa jornada, incentivando-me e ajudando-me nos momentos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por dar-me força interior, sabedoria e coragem para concluir este trabalho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo, apoio e dedicação que tiveram a mim, sempre acreditando nas minhas lutas e vitórias.

À minha irmã, que sempre acreditou na minha capacidade.

À minha namorada, pelo incentivo e dedicação, sempre ajudando-me no que fosse preciso e, acreditando na minha capacidade.

Aos familiares que estiveram sempre presentes através de orações.

Aos colegas que estiveram sempre presentes nessa batalha.

Aos professores, em especial à Professora Geruza Silva de Oliveira e ao Professor Luciano do Valle, pelo incentivo, dedicação e orientação a mim dirigidas em relação a este e demais trabalhos.

"Não há melhor maneira de exercitar a imaginação do que estudar Direito. Nenhum poeta jamais interpretou a natureza com tanta liberdade quanto um jurista interpreta a verdade"

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo, analisar a responsabilidade penal do médico em relação ao erro médico, desde a sua origem até os dias atuais. A responsabilidade médica sempre esteve presente em vários povos, desde a antiguidade; onde os médicos eram responsabilizados por eventuais insucessos no seu desempenho profissional como, por exemplo, na época de Hamurabi, em que o médico respondia pela amputação da mão. Hoje, o médico pode responder pela sua responsabilidade, de forma civil, penal e ética. No entanto, estudaremos no decorrer do trabalho, a situação em que o médico é responsável pelo seu ato. Quando se fala sobre responsabilidade médica fica impossível não falarmos sobre o erro médico que é o mau resultado ou resultado adverso decorrente de ação ou omissão do médico, através da negligência, imprudência e imperícia, onde atualmente, encontramos o erro médico presente na responsabilidade do médico.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal do Médico, Erro Médico, Mau resultado.

ABSTRACT: This paper aims to, consider the criminal liability of doctors in relation to medical error, since its inception until the present day. The medical liability has always been present in various peoples, from ancient, where the doctors were held responsible for any failures in their professional performance, such as at the time of Hammurabi, in which the doctor responded by amputation of the hand. Today, the doctor can answer for his responsibility, so civil, criminal and ethics. However, looking over the work, a situation in which the physician is responsible for his act. When we talk about medical liability is impossible not talk about the malpractice that is the result or bad result due to adverse action or inaction of the physician, through negligence, recklessness and incompetence, where today we find the error in this medical doctor's responsibility.

Keywords: Criminal Responsibility of Medical, Medical Error, Bad result.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. RESPONSABILIDADE MÉDICA	12
1.1 Responsabilidade Médica na História	12
1.2 Responsabilidade Médica	14
1.2.1 Elementos da Responsabilidade	15
1.2.2 Responsabilidade Ética	16
1.2.3 Responsabilidade Civil	17
1.2.3 Responsabilidade Penal	19
2. RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO	21
2.1 Condenação do Médico em Caso de Responsabilidade Penal	21
2.2 O Médico, o Exercício da Medicina e seus deveres	25
2.2.1 Deveres da Conduto do Médico	25
2.2.2 Mau Resultado	27
3. ERRO MÉDICO	29
3.1 Conceito	29
3.2 Negligência, Imperícia e Imprudência	31
3.3 Erro Médico: Dolo eventual e Culpa consciente	
3.4 Perícia Médica e Dano	38
4. BREVE COMENTÁRIO SOBRE ERRO MÉDICO: PROVA, INDENIZA	\ÇÃO
DENÚNCIA DO ERRO MÉDICO, EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE	E A
NATUREZA DO CONTRATO MÉDICO	40
4.1 Erro Médico: Prova Indenização	40
4.2 Denúncia do Erro Médico	43
4.3 Da Exclusão de Responsabilidade	44
4.4 Natureza do Contrato Médico	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será apresentado e discutido, a responsabilidade médica em relação ao erro médico, tendo como foco, a natureza penal da responsabilidade e do erro médico em torno desse profissional.

O trabalho tem como objetivo geral estudar e analisar a responsabilidade médica em relação ao erro médico e como objetivos específicos discutir e estudar a responsabilidade medica na história, a responsabilidade penal do médico, o erro médico e também fazer uns breves comentários sobre erro médico: prova e indenização.

O tema abordado tem como problemática verificar a responsabilidade do médico em relação ao erro médico, visando estudar a responsabilidade ética, civil e penal, os deveres desse profissional, quando é que ocorre o erro médico, prova e indenização, a exclusão da responsabilidade e outros temas com relacionados.

O primeiro capítulo trata da história do erro médico, onde, encontra-se vestígio da responsabilidade médica desde a antiguidade; onde os povos antigos elaboravam legislação, responsabilizando os médicos pelos insucessos ocorridos durante o desempenho profissional. Vários códigos na época puniam severamente os médicos caso o desempenho deles não fosse bem sucedido. O código de Hamurabi, por exemplo, dizia que, se o médico, no ato da sua profissão, matasse alguém, teria a suas mãos cortadas. Naquele tempo, devido às severas punições, houve uma grande diminuição de pessoas dispostas a exercer a atividade do médico, pois temiam por suas vidas.

O segundo capítulo discutirá e estudará a responsabilidade penal do médico, cujo, o processo será abordado pela sociedade. O médico, no exercício de sua profissão, deve agir com o máximo cuidado e a melhor forma de sua capacidade profissional. Evidentemente, o médico não poderá garantir o sucesso terapêutico; pois, a medicina não é uma ciência exata, devido este empregar os meios técnicos e científicos de que dispõe para alcançar o fim almejado.

Para o médico ser responsabilizado por seus atos, há a necessidade de que ele tenha deixado de cumprir com os seus deveres, que são: o dever de informar, e de atualizar e o de abstração de abuso e de vigilância.

O terceiro capítulo abordará sobre o erro médico. Observamos que ao falar de responsabilidade médica fica impossível não comentar sobre o erro médico caracterizado pela conduta do profissional que produziu um mau resultado ou resultado adverso, em decorrência de ação ou omissão do profissional da área médica caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência; fatores mais comuns que levam o médico a cometer erro.

A forma em que se busca comprovar a configuração de um dano ou uma lesão causada por erro médico, é a perícia. O laudo pericial na esfera penal, visa demonstrar o grau de lesão em decorrência do erro médico, e as futuras conseqüências para a vida da vítima.

Quando fica comprovado que o médico cometeu erro em decorrência da negligência, imprudência e imperícia, por não ter cumprindo as suas obrigações básicas no exercício de sua profissão, o direito brasileiro admitem indenização por prejuízo material e reparação do dano moral. A culpa do médico poderá ser objetivo ou subjetivo. No objetivo baseia-se na obrigação de reparar o dano; e no subjetivo configura a culpa poderá se dar, quando existe a vontade dirigida à prática do dano ou, quando o médico agiu com imprudência, negligência, e imperícia.

O quarto capítulo abordará sobre erro médico: prova e indenização, onde o direito brasileiro admite indenização por prejuízo material e a reparação em relação ao dano moral, caso ocorra erro médico. No entanto o médico terá exclusão da responsabilidade caso ocorra caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A metodologia adotada para a composição dessa monografia foi à pesquisa bibliográfica, uma vez que foram utilizados materiais já publicados tanto de sites como de livros e códigos onde colaborou com o processo de construção do conhecimento para a confecção e desenvolvimento do tema. Verifica-se que a pesquisa bibliografica é de grande importancia, uma vez que é através de pesquisas que construimos a mesma.

De acordo com Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 60) "A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referencias teóricas publicadas em artigos, livros, dissertação e tese. Para a realização independentemente ou parte da pesquisa".

Também foi utilizado para a confecção da mesma, monografia de compilação, onde consiste em analisar as opiniões diversas de autores, auxiliando no desempenho, emitindo opiniões e conclusões sobre os pontos que julgar importantes, para o desenvolvimento e conclusão do tema.

Um método utilizado para o desenvolvimento do tem foi o dedutivo, visto que não gera novos conhecimentos, apenas reforça os já existente. Como por exemplo quando o médico é responsabilizado pelos seus erros. Assim esta monografia não gerá novos conceitos, apenas reforça os já existente através de raciocinio verdadeiros através dos conteudos estudados.

Em relação ao tema abordado, verifica-se que para que haja ao médico responsabilidade sobre o ato danoso, é necessário que o tenha deixado de fazer os seus deveres, assim, para consistir um crime na ação do médico deve este agir com dolo ou culpa na sua conduta. Observamos assim, que no decorrer do tema será discutido os conhecimentos que antes estavam implícitos no nosso ordenamento jurídico de uma forma um pouco mais abragente. Buscando assim, o melhor entendimento.

1 RESPONSABILIDADE MÉDICA

Abordaremos neste capítulo, sobre o tema: A responsabilidade médica; onde mostraremos a responsabilidade do médico no decorre da história, e as noções básicas de erro médico; visto que, é de suma importância para o desenvolvimento do tema da monografia: responsabilidade penal do médico por erro médico.

1.1 Responsabilidade médica na história

Na antiguidade, vários povos criaram leis onde os médicos eram responsáveis por fracassos profissionais. Assim, caso ocorresse algum insucesso durante a cirurgia, eram responsabilizados, às vezes, por sanções severas, como na Idade Média; onde aconteceu isolamento na função da atividade daqueles profissionais. Pois, os mesmos tinham medo de cometerem algum tipo de erro e serem punidos severamente.

Souza (2006, p. 14):

Cita-se como exemplos de legislações da antiguidade com punições ao mau desempenho profissional do médico, o Código de Ur-Nammu (dos sumérios, no século XXI antes de Cristo), o Código de Manu (na Ìndia, no século XV antes de Cristo), o Cho-Kimg (na China), a Lei de Zoroastro (da Pérsia), o Talmude (dis Judeus), leis específicas para a atividade médica no Egito,, o Código de Hamurabi (na Babilônia, no século XVII a.C.), que estabeleceu a Lei do Talião – em que, por exemplo, era previsto a amputação das mãos do cirurgião, em caso de insucesso em um atendimento.

Ainda Souza (2006, p.17 e 18) cita o Código de Hamurabi, rei da Babilônia 1694 antes de Cristo, cujo parágrafo refere-se à atividade médica, *in verbis*:

215° Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou se ele abre a alguém uma incisão com a lanceta de bronze

e o olho é salvo deverá receber dois síclos.

216° Se é um liberto, ele receberá cinco siclos.

217° Se é o escravo de alguém, o seu proprietário deverá dar ao médico dois siclos.

218° Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverá corta as mãos.

219° Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

220° Se ele abriu a sua incisão com a lanceta de bronze o olho ficar perdido, deverá pagar a metade de seu preço.

221° Se um médico restabelece o osso quebrado de alguém ou as partes moles doentes, o doente deverá dar ao médico cinco siclos.

222° Se o liberto deverá dar três siclos.

223° Se é um escravos, o dono deverá dar ao médico dois siclos.

No século V antes de Cristo na Grécia, as atividades médicas baseadas nas leis egípcias, foram usadas regras denominadas *Corpus Hippocraticum*e, que eram regras para punir o erro médico. Já no Império Romano, no século III, antes de Cristo a *Lex Aquilia* previa a sanção aos médicos que cometessem erro médico.

Segundo Croce e Croce Junior (1997, p.5 apud Souza, 2006, p.14)¹ diz:

A Lei Áquila, embora se reconheça que não continha ainda um regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, ao se referir ao damnum injuia data estabeleceu, enfim as bases para as legislações modernas sobre a responsabilidade dos médicos, ao obrigá-los a pagar uma indenização por todo escravo que falecesse em suas mão, e ao abolir a pena de morte, preconizando em seu lugar, o exílio ou a deportação (interdictio acquae et igni) ao profissional culpado de negligencia ou imperícia no exercício da arte de curar.

Durante a Idade Média existiram severas penas para o médico que apresentasse um insucesso profissional. Nesse período houve uma diminuição de pessoas disposta a exerce a atividade de médico.

Foi durante o século XII que se devolveu o ensino médico e a medicina; que, passou a ser desenvolvida usando os princípios éticos e morais. Iniciando a partir daí, a qualificação

¹ Delton Croce e Delton Croce Junior *In*: Néri Tadeu Câmara Souza. **Responsabilidade civil e penal do médico**. 2006, p. 14.

do médico em sua atividade profissional.

A lei penal brasileira prevê diversas hipóteses da responsabilidade médica. Segundo França (2001, p.437) "Hoje a responsabilidade médica é aceita pelo direito e pela medicina, embora haja discordância num ou noutro ponto".

O profissional que consagrar com obstinação ao seu trabalho, buscará sempre novos caminhos, onde cada vez mais, verá a obrigação de especializar-se para assim, poder oferecer o melhor para os seus pacientes. Dessa maneira, cada atividade profissional, deve buscar diariamente, o aperfeiçoamento, ou seja, sempre buscando a evolução para tentar garantir o sucesso de sua profissão.

1.2 Responsabilidade médica

Os médicos, no exercício profissional, estão sujeitos à responsabilidade médica, que poderá ser de ordem ética, civil ou penal, sobre a esfera penal.

Através de um resultado lesivo ao paciente, poderá ser punido através da imprudência, imperícia ou negligência. Assim, o médico que responder por erro médico, sempre agirá com culpa, ou seja, se configurará crime culposo e não doloso. Pois, este não teve a intenção de provocar o dano. Dessa maneira, fugirá das modalidades de culpa que são a negligência, imprudência e imperícia. Visto que, quando falar em erro médico, sempre falará em culpa e, nunca em dolo.

Vale frisar que a responsabilidade fundamenta-se no princípio da culpa em que o agente dá causa a um dano sem o devido cuidado a que normalmente é obrigado a possuí-lo e não o evita por julgar que esse resultado não irá se configurar.

Ernesto Fuhrer e Américo Fuhrer (2004, p.35) nos ensinam que "Culpa consiste na prática não intencional do delito, faltando, porém, o agente a um dever de atenção e cuidado. Modalidades da culpa são negligência, imprudência e a imperícia".

Será culposo aquele profissional que age sem a necessária precaução, julgando que o dano não se dará.

De acordo com França (2001, p. 435):

Atualmente a competência profissional é sinônimo de conhecimento especialização, onde o paciente está se preocupando mais com o aspecto - científico e das possibilidade terapêuticas do que com o relacionamento afetivo. Assim, começam a surgir, entre o médico e o paciente, diferenças, analisando dentro do prisma a responsabilidade médica.

Lacassagne (*apud* Souza, 2008, p. 437)² defini "A responsabilidade médica como obrigação que podem sofrer os médicos em virtude de certas faltas por eles cometidos no exercício de sua profissão, falta essas que geralmente comportam dupla ação: civil e penal". Em relação ao aspecto penal, o médico comete um delito, sujeito a uma determinada pena e no aspecto civil acarretará o dano físico ou moral ou ainda prejuízo econômico, impondo-se um pagamento em dinheiro como forma de indenização.

1.2.1 Elementos da responsabilidade

Os elementos da responsabilidade são requisitos indispensáveis. Pois, estes se fazem necessários para que ocorra a responsabilidade médica, que são: o agente, o ato profissional, a culpa, o dano e o nexo causal.

Em relação ao agente na responsabilidade médica é necessário que o profissional esteja habilitado legalmente para exercer a medicina. Pois, se este não estiver, além da responsabilidade culposa, será punido também por exercício ilegal da medicina.

² Alexander Lacassagne *In*: Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 2001, p. 473.

O ato deverá ser o resultado danoso de um ato ilícito. E, nesse caso, deverá ocorrer dentro da profissão do médico para se caracterizar ato profissional.

A culpa será tratada como uma verdadeiramente culpa profissional, praticada sem a intenção de prejudicar; caracterizada pela imprudência, negligência e imperícia. A culpa médica resulta na violação de conduta, onde os deveres da conduta são: de informar, de vigilância, de atualização e de abstenção de abuso.

Outro elemento da responsabilidade médica é o dano, no qual, sem a existência de dano real, efetivo e concreto, não existirá a responsabilidade médica. Porque tal delito configura-se como um crime de resultado e, não de perigo. Esse elemento é relativamente fácil de estabelece, é condição indispensável, tanto para estabelecer o grau de pena, como da indenização.

Um elemento muito importante é o nexo causal. Pois, é a relação entre a causa e o efeito, ou seja; um elo entre o ato e o dano. De todos os elementos, os dois últimos são os mais importantes para a incumbência pericial.

1.2.2 Responsabilidade ética

O princípio da responsabilidade é uma decisão natural das sociedades humanas organizadas. Onde, os indivíduos mentalmente desenvolvidos são considerados responsáveis pelos seus atos. Os médicos sempre serão responsáveis por suas atitudes no ato de desenvolver sua profissão. Caso ocorra algum tipo de erro, este poderá responder tanto na área civil como na penal.

Segundo Venosa (2001, p. 569):

A regra ética é um dom do mundo da cultura. A regra jurídica é uma norma ética. Ética significa conduta. Quando se analisa uma conduta no mundo cultural e no mundo dos valores, não há determinismo. Analisam-se as ações

humanas. Reagimos perante impulso de valores, porque o Homem é ser axiológico.

A responsabilidade ética do médico está relacionada com a responsabilidade moral do médico, envolvendo todos os fatores determinantes do ajuizamento quanto ao certo e o errado no exercício profissional.

Souza (2006, p.123) entende-se por ética médica "A aplicação, ao exercício profissional da classe médica, da moral vigente na sociedade por meio da imposição das normas de texto legal, lei especial".

A ética profissional médica possui a sua legislação específica e sua competente jurisdição especial como qualquer outra profissão, como: os Conselhos de Medicina e o Código de Ética. Assim, observamos que todos os médicos estão obrigados a seguir este código de conduta moral no exercício de sua profissão, assim como, os advogados estão sujeitos a seguir o estatuto da ordem dos advogados.

De acordo com Venosa (2001, p. 569) "A responsabilidade da obrigação de meio está estampada no artigo 30 do Código de Conduta. Artigo 30 – O alvo de toda atenção do médico é o doente, em benefício do qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional".

O Artigo 87 do Código de Ética do médico estão previstos os deveres morais no exercício de sua profissão, onde são obrigados a segui-las.

1.2.3 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil do médico teve origem com a Lei das XII Tábuas, nela iniciou-se uma negociação entre a vítima e o autor; no qual, posteriormente foi transformada em uma sanção denominada indenização.

Segundo Alcântara (1971, p. 145 apud França, 2001, p.444)³:

O fundamento da responsabilidade civil está na alteração do equilíbrio social, produzida por um prejuízo causado a um dos seus membros. O dano sofrido por um indivíduo preocupa todos o grupo porque, egoisticamente, todos se sentem ameaçados pela possibilidade de, mais cedo ou mais tarde, sofrerem os mesmos danos, menores, iguais e até maiores.

De acordo com Dinis (2003, p. 34) a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigue uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa que por ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil acontece em torno de duas teorias. A primeira é a teoria objetiva e a segunda, teoria subjetiva.

Souza (2006, p. 39) nos ensina que:

A responsabilidade objetiva é aquela em que presentes na relação entre o agente causador do dano e o lesado o ato lesivo, o dano no lesado e o nexo de causalidade entre este ato e este dano, não há de se falar em culpa para que fique caracterizado a necessidade de indenizar o lesado pelo prejuízo de qualquer ordem.

A responsabilidade subjetiva (teoria da culpa) é aquela em que além do ato lesivo do agente causador de lesão do dano estar presente no lesado e do nexo causal estar estabelecido entre o ato lesivo e o dano lesado, tem que se achar presente, nesta relação, a culpa do agente causador do dano. E, esta culpa, caracteriza-se pela presença no agir desde dolo ou pela presença só de culpa no sentido estrito, ou seja, de imprudência, ou negligencia ou imperícia.

Segundo o desembargador Lima (acórdão publicado na Revista dos Tribunais 694/84 apud Dr^a Jorge) ⁴:

³Hermes Rodrigues de Alcântara *In:* Genival Veloso de França. **Medician Legal**. 2001, p.444.

(...) a responsabilidade civil do médico não é idêntica a dos outros profissionais, já que a sua obrigação é de meio e não de resultado Se isso é assim não é porque o médico deva ser considerado um privilegiado em relação aos outros profissionais, mas porque lida ele com a vida e a saúde humanas, que são ditadas por conceitos não exatos, alguns até mesmo não explicados pela Ciência. Nestes termos, cabe ao médico tratar o doente com zelo e diligência, com todos os recursos de sua profissão para curar o mal, mas sem se obrigar a fazê-lo, de tal modo que o resultado final não pode ser cobrado, ou exigido.

Enfim, a responsabilidade civil surgirá quando existir por parte de um agente, seja esta pessoa física ou jurídica, no qual existirá a violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação, resulta um certo dano a outra. E nesse caso, ou seja, na responsabilidade civil, o processo contra o médico será movido pela pessoa que se sentiu lesada pela conduta médica.

1.2.4 Responsabilidade penal

A responsabilidade penal do médico encontra-se na previsão legal no Código Penal Brasileiro. Porém, não é exclusivamente do Código Penal a tipificação desse delito. A responsabilidade penal em relação ao processo em desfavor do médico, será movida, pela sociedade; onde, o membro do Ministério Público é o autor da ação, e o médico, nesse caso, será o réu acusado de um crime que está previsto na legislação. Este médico poderá responder sobre o crime, tanto dolosamente quanto culposamente; desde que esteja previsto na legislação penal.

No artigo 18 do Código Penal (2006, p. 432) está previsto quando é doloso e culposo, *in verbis*:

⁴ Souza Lima *In*: Marcela Gama Jorge, **Breve Apreciação Sobre Erro Médico**, Campinas. Disponível em: http://www.edo.com.br/erro medico.htm. Acesso em: 20 de abril de 2008.

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzilo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Na maioria das vezes, o agir do médico caracteriza-se em relação à responsabilidade penal daquele, Crimes culposos, ou seja, quando não há intenção de praticar o ato, atuando assim, com negligencia, imprudência e imperícia.

Posto isto, conclui-se parcialmente o primeiro capítulo: Responsabilidade médica. Trataremos agora do segundo capítulo mais especificamente sobre a responsabilidade penal do médico. Onde explicar-se-á mais detalhadamente, sobre as modalidades da culpa, como: imprudência, negligência e imperícia.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO

Neste capítulo abordaremos sobre a responsabilidade penal do médico, analisando os seus deveres e, aquele médico no exercício de sua profissão.

A responsabilidade penal do médico é uma responsabilidade antiga, visto que, encontra-se vestígio dessa responsabilidade no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia 1694 antes de Cristo. Onde, ás vezes, o médico pegava severamente, pelo erro cometido. Como, por exemplo, dependendo do ato, era condenado a cortar as mãos. Souza (2006, p. 17) cita o Código de Hamurabi (rei da Babilônia) 1694 antes de Cristo, *in verbis:* "218° Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre um incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos."

No império Romano a *Lex Áquila*, como vimos no capítulo anterior, previa sanções ao médico, caso não fosse bem sucedido no seu ato de cura. Através dessa Lei, o médico estava sujeito a pagar indenização aos senhores, caso o escravo falecesse em suas mãos e, se o médico fosse responsável pela morte de algum cidadão. Seria exilado ou deportado, caso o profissional agisse com negligência, imprudência ou imperícia.

Atualmente, a responsabilidade do médico encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro. Porém, não é exclusividade do Código Penal; existem outros diplomas legais em nosso ordenamento jurídico que também legislará sobre os delitos que podem ser praticados por médicos.

2.1 Condenação para o médico em caso de responsabilidade penal

O processo movido na responsabilidade penal será feito pela sociedade, onde há necessariamente, a instauração desse processo. O promotor de justiça é o responsável por

acusar o médico. Sendo assim, o autor da ação está em desfavor do médico, portanto, o médico será o réu, ou seja, será acusado de um crime que estará tipificado na lei.

Souza (2006, p. 93 e 94) nos ensina que:

A Consequência da condenação para o médico nos casos de responsabilidade criminal (penal) é a imposição a este de uma pena pelo julgador. Esta pode ser uma pena privativa de liberdade. Cabe aqui mencionar que o advento da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais (que julga crimes, salvo exceções legais, para os quais a pena máxima prevista é igual ou inferior a 1 ano e as contravenções) – foi introduzido a possibilidade de composição dos danos. porventura causados pelos médicos antes e se instaurar a ação penal propriamente dita, em situações em que a legislação assim o determinar. Nestes casos, se o médico concordar em ressarcir os prejuízos que o paciente entenda ter sofrido e este aceitar, deixara de existir o processo criminal. Não haverá nenhum registro de antecedentes criminais para o médico. Caso não haja este acordo entre o médico e o paciente (vitima), já instaurado o processo, desde que o médico ressarça os prejuízos que causou, poderá o Ministério Publico, através do promotor, propor a suspensão condicional do processo, se o caso se enquadrar na legislação penal vigente para estas situações. O processo criminal fica suspenso e decorrido um determinado tempo (de 2 a 4 anos) se o medico preencher neste período, as condições determinadas pelo julgador o processo será extinto.

Vale lembra que, na área civil, o processo contra o médico será movido pela pessoa que se sentiu lesada pela conduta do médico. Assim, o autor da ação será a própria pessoa lesada. Nesse caso, o direito de processar o médico é disponível, ou seja; o autor processa somente se o quiser.

Ensina-nos Sebastião (1998, p. 81 apud Souza, 2006, p. 94)⁵

O médico (como qualquer outro cidadão) possui direitos e obrigações comuns a todos. Pode, portanto, incorrer em qualquer delito previsto nas leis penais como autor, co-autor ou participe. E o caso, por exemplo, do delito de omissão de socorro previsto no art. 135 do código Penal, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Porém, em razão do exercício da medicina, comumente envolve esse profissional, porque ocorrendo ferimento em alguém o médico sempre é solicitado a intervir.

⁵ Jurandir Sebastião *In:* Néri Tadeu Câmara Souza. **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. Campinas, São Paulo, 2006, p. 94.

O mesmo continua dizendo:

Contudo, há os denominados crimes próprios, só cometidos pelos médicos, a exemplo de Omissão de Notificação de Doença, previsto no art. 269 do código penal (norma penal em branco), ou seja, tipo penal que só se completa com a lista de doenças selecionadas pelas autoridades sanitárias, pela conveniência cientifica ou social em cada momenta histórico, com o propósito de evitar a disseminação.

Assim, observamos que o médico poderá cometer crimes comuns, ou seja; aqueles crimes que não precisa ser médico para cometê-los como foi citado: omissão de socorro e crimes próprios, que são obrigados estar no exercício de sua profissão, como, por exemplo, um paciente que necessita de uma cirurgia na perna direita e por imprudência do médico, o mesmo realiza a cirurgia na perna esquerda, tratando-se assim de um crime próprio, pois só o médico possui a competência de realizar uma cirurgia.

De acordo com Mirabete (2004, p.135):

Os crimes comuns podem ser praticados por quaisquer pessoas (artigos 121 e 135) e os crimes próprios (ou especiais) são aqueles que exigem ser o agente portador da necessidade especial. O tipo penal limita o círculo do autor, que deve encontra-se em uma posição jurídica, como médico (art. 269 do Código Penal).

Segundo Coutinho (1997, p. 14 *apud* Souza 2006, p. 95)⁶: "A responsabilidade criminal está prevista no Código Penal, nos capítulos referentes aos crimes contra a vida, lesões corporais, crimes contra a saúde pública e outros". Os crimes comuns e os próprios possuem previsão em nosso ordenamento jurídico.

Quando o médico age com dolo em uma conduta, ou seja, existe a intenção de praticar o crime, como, por exemplo, em crimes comuns. Neste caso, se caracterizar um crime

⁶ Léo Meyer Coutinho *In:* Néri Tadeu Câmara Souza. **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. Campinas, São Paulo, 2006, p.95.

doloso, havendo culpa na conduta, ou seja, sem intenção, este será culposo. Segundo o Código Penal (2004, p. 302), em seu Artigo 18, o que é crime doloso e culposo *in verbis*:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzilo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Em termos de responsabilidade penal, na maioria das vezes, quando um médico pratica alguma conduta em relação a sua profissão, geralmente envolve crimes puramente culposos, ou seja, na maior parte das vezes, o médico pratica a conduta por negligência, imprudência ou imperícia.

A responsabilidade penal do médico se configurará caso a conduta do deste se adeque a um tipo penal, independente se obtiver um resultado na sua conduta que acarrete dano ao seu paciente. Lembrando que, na responsabilidade civil do médico, é necessária a presença do dano para que se configure a responsabilidade de responder civilmente, o médico.

Segundo Souza (2006, p. 97):

Quando a sentença penal desfavorável ao médico transitar em julgado, ou seja, não houver possibilidade de recorrer da sentença penal condenatória em mais uma instância judicial, haverá, permissão para o lesado interpor diretamente a ação executória contra o medico, dispensando-se a condenação na área cível. Submete-se esta sentença, obrigatoriamente, ao procedimento de liquidação dos danos, (art. 603, caput, do Código de Processo Civil: Procede-se a liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individual do objeto da condenação), sofridos pelo paciente.

Caso a sentença penal seja absolutória, dependendo dos termos em que a sentença seja consignada, o paciente terá direito de interpor uma ação no juízo cível para ressarcir-se de prejuízos que julgar ter sofrido pelo agir do médico.

2.2 O Médico, o exercício da medicina e seus deveres

A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade. Portanto, deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza, e o médico deve agir com o máximo de zelo, e o melhor de sua capacidade profissional.

2.2.1 Deveres de conduta do médico

Para que possa avaliar responsabilidade do médico, não se pode deixar de citar os seus deveres de conduta; que são: dever de informar, dever de vigilância, dever de atualização e o dever de abstenção de abuso. Todos os deveres de conduta do médico poderão ser encontrados no Código de Ética de Medicina.

Segundo França (2001, p. 439) entende-se que:

Os deveres de informação são todos os esclarecimentos necessários e devidos na relação médico-paciente e que se considerem como incondicionais e obrigatórios, tais como: a) informação ao paciente. É fundamental que o paciente seja informado pelo médico sobre a necessidade de determinadas condutas ou intervenções e sobre possíveis conseqüências. Mesmo que o paciente seja menor de idade ou incapaz e que seus pais ou responsáveis tenham tal conhecimento, ele tem o direito de ser informado. Após essa informação, o médico deverá ter o consentimento esclarecido, obtido por meio de uma linguagem adequada e compreensível; b) informação aos familiares, principalmente se o paciente é incapaz, recomendando-se também os esclarecimentos a um dos cônjuges, por exemplo; c) informações registradas no prontuário. Uma das primeiras fontes de consulta e informação sobre um procedimento médico contestado é o prontuário do paciente.

Assim, entende-se por dever de informar, a necessidade que o médico tem de deixar claro ao paciente e sua família, a saúde do mesmo, os eventuais problemas que poderão ver a acontecer. E, mostrando os procedimentos que serão utilizados no decorrer da atividade médica.

De acordo com França (2006, p. 439) em relação aos deveres de vigilância, nos diz:

O ato médico, quando avaliado na sua integridade e licitude, deve estar inseto de qualquer omissão que venha a ser caracterizada por inércia, passividade ou descaso. Essa omissão tanto pode ser abandono do paciente, como por restrição de tratamento ou retardo no encaminhamento necessário. Portanto, essa vigilância não pode ser passiva, indolente ou apenas contemplativa. Há de ser expedita e responsável.

No que diz respeito ao dever de vigilância, significa que o médico deve ficar atento ao paciente e fazer o melhor possível para que no futuro, não possa acarretar omissão, Devendo o profissional ser cuidadoso e atencioso para, não caracterizar inércia. Impedindo assim, que possa ocorrer posteriormente, qualquer tipo de negligência em relação ao médico.

Ainda nos ensina França (2008, p. 439):

Para ser mais útil, o médico deve estar em dia com os avanços científicos e tecnológicos de sua profissão, pois só assim, sua contribuição será eficaz e incensurável. Todavia, devem-se levar em conta as condições materiais e operacionais onde ele exerce sua atividade e as circunstâncias em que o ato se verificou. Deixar de atualizar-se e assumir práticas médicas mais delicadas sem uma justificativa de emergência, é uma forma manifesta de negligência e imprudência.

É de suma importância os médicos estarem se especializando cada dia mais, em sua profissão, seguindo o progresso e a evolução da ciência médica.

De acordo com França (2006, p. 439) no dever de abstenção de abuso, diz:

Na avaliação de um dano produzido por um ato médico, deve ficar muito claro se o profissional agiu com a cautela esperada e, por isso, descaracterizada de precipitação, inoportunismo ou insensatez. Ele não pode exceder-se na terapêutica nem nos meios propedêuticos, pois, se o dano deveu-se a isso, não há por que negar sua responsabilidade. Mesmo que esses meios não sejam invasivos ou de grande risco, basta ficar patente sua

desnecessidade. Qualquer ato profissional mais ousado ou inovador tem de ser justificado e legitimado pela imperiosa necessidade de intervir.

O dever de abstenção de abuso está relacionado a não se exceder em medidas arriscadas e desnecessárias, que possa vir a ser imprudência.

2.2.2 Mau resultado

A sociedade em geral, exige muito do médico, embora, saibam que, sua ciência é inexata, ou seja, sua capacidade é limitada. Assim, observa-se que a medicina é uma obrigação de meios e não de resultado. Pois, o médico tentará de toda forma, buscar o resultado almejado. Porém, nem sempre consegue em decorrência, às vezes, da própria limitação que essa ciência possui.

França (2001, p. 439) nos ensina que:

Há de ressaltar que nem todo mal resultado na assistência à saúde individual ou coletiva equivale a erro médico. A partir de tal premissa, deve-se começar a se desfazer o preconceito que existe em torno de alguns resultados atípicos ou indesejados na relação entre o médico e seus assistidos.

Continua França (2001, p. 439):

Não é justo concordar com a alegação de que todo resultado infeliz e inesperado seja um erro médico. Com isso, não quer afirmar que o erro médico não exista. Ele existe, e até mais do que desejavam os médicos. Quando ele está presente é decorrente de uma forma anômala e inadequada de conduta profissional, onde é capaz de produzir danos à via ou à saúde do paciente por imprudência ou negligência. O que se quer afirmar com isso é além do erro profissional há outras causas que favorecem o mau resultado, como as péssimas condições de trabalho e a penúria dos meios indispensáveis no tratamento das pessoas.

Não deixa também de ser mau resultado o fato de que os pacientes não terem

leitos nos hospitais, não serem atendidos nos ambulatórios por falta e profissionais ou não poderem comprar remédios recomendados para sua assistência. Afinal de contas, os pacientes não estão morrendo nas mãos de médicos. Mas, nas filas dos hospitais, a caminho dos ambulatórios, nos ambientes insalubres de trabalho e na iniquidade da vida que levam.

Os médicos jamais poderão ser responsabilizados por eventuais insucessos terapêuticos. Pois, não se pode exigir de nenhum profissional que garanta o sucesso de qualquer tratamento pelo fato de que a ciência médica não é uma ciência exata. O que poderá exigir do meio não é o resultado exato, mas, sim, que ele use todos os meios necessários para buscar o melhor resultado possível.

Enfim, um elemento que é sempre destacado quando se fala em responsabilidade médica, é o erro médico, que no próximo capítulo estudaremos sobre isto. Assim definiremos erro médico como sendo o mau resultado ou resultado adverso decorrente de ação ou omissão do médico.

3 ERRO MÉDICO

Neste capítulo abordaremos o tema erro médico, onde será analisado o conceito, o dolo, a culpa e, demais temas que envolvem o assunto em foco.

O contrato existente entre o médico e o paciente no direito brasileiro, é considerado bilateral, um contrato de meios e não de fim, ou seja; o médico fará de tudo através dos conhecimentos técnicos e científicos que possui para tentar o melhor resultando, não garantindo assim, a cura.

3.1 Conceito

De acordo com o artigo 29 do Código de Ética médica (*apud* Diniz, 2006, p. 681)⁷ in verbis:

Artigo 29 - O erro médico é, sob o prisma jurídico, o mau resultado involuntário, oriundo de falhas estruturais, quando as condições de trabalho e os equipamentos forem insuficientes para um satisfatório atendimento, ou trabalho médico danoso ao paciente, que possa ser caracterizado como imprudência, imperícia ou negligência.

Gomes e França⁸ (1995) definem: "Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência".

⁷ Maria Helena Diniz. O Estado Atual do Biodireito. 2006, p. 681.

⁸Júlio Cezar Meirelles Gomes e Genival Veloso França. **Erro médico**. Disponível em http://www.pucrs.br/bioetica/cont/carlos/Erro.pdf. Acesso em 15/08/2008.

Assim, erro médico é o mau resultado ou resultado adverso decorrente de ação ou da omissão do médico, onde poderá ser causado pela imperícia, negligência ou imprudência.

O conselho Regional do Estado de Santa Catarina⁹ (2000) diz:

Erro médico é a falha do médico no exercício da profissão. É o mau resultado ou resultado adverso decorrente da ação ou da omissão do médico, por inobservância de conduta técnica, estando o profissional no pleno exercício de suas faculdades mentais. Excluem-se as limitações impostas pela própria natureza da doença, bem como as lesões produzidas deliberadamente pelo médico para tratar um mal maior. Observa-se que todos os casos de erro médico julgados nos Conselhos de Medicina ou na Justiça, em que o médico foi condenado, o foram por erro culposo.

De acordo com França (2001, p. 440):

Erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma atípica e inadequada de conduta profissional que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como perícia, imprudência ou negligencia do médico, no exercício regular de suas atividades profissionais. Devem ser levados em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados.

Os danos provocados pelo erro médico podem ter origem em ato culposo ou doloso do médico, acarretando uma obrigação de compensação.

É importante ressaltar que o erro médico pode possuir duas formas de responsabilidade. A primeira pode ser legal, ou seja, a responsabilidade legal é atribuída pelos tribunais, admitindo entre outras, as ações penais, civis e administrativas. A segunda pode ser moral; nesse caso, a competência é dos Conselhos de Medicina através de processos ético - disciplinais.

⁹ Conselho Regional de Estado de Santa Catarina. **Manual de Orientação Ética e Disciplinar**. Disponível em: http://200.102.6.108/homepage/etica/parte3d.htm. Acesso em 20/08/2008.

3.2 Negligência, imprudência e imperícia

O erro médico se caracteriza através de uma falhar durante o exercício e sua profissão, no qual poderá ser classificado através da negligência, imprudência e imperícia.

Na esfera penal, o Código Penal, dispõe em seu artigo 18, *in verbis*: "Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" e no Art. 135, pune a omissão de socorro.

A negligência ocorre quando o profissional deixa de observar os deveres impostos à execução de qualquer ato. Nesse caso caracteriza-se pela inércia do médico; um fato omissivo.

Segundo Mirabete (2004, p. 149), negligência "é a inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência mental."

Diniz (2006, p.683) ainda nos diz:

A negligência consiste no fato de o médico não fazer o que deveria ser feito. Trata-se do descaso nos compromissos assumidos profissionalmente e da falta de observância aos deveres exigidos pela situação em que se encontrar. É uma atitude negativa por parte do médico que não se empenha no tratamento do paciente, não age com a necessária diligência e não tem o cuidado solícito que a atenção ao paciente exige. Pode-se citar como exemplo de negligência médica o abandono do paciente, deixando de atendê-lo quando precisar (Código de Ética Médica, artigo 57, a omissão de tratamento (Código de Ética Médica artigo 87).

De acordo com França (2001, p. 440), pode-se configurar a negligência médica nas seguintes eventualidades:

- 1) abandono ao doente, este é o tipo mais clássico de negligencia médica. Uma vez estabelecida a relação médico-paciente, por imposição civil ou penal, a obrigação da continuidade de tratamento é absoluto, a não ser em casos especiais, como por exemplo, no acordo mútuo entre as partes, quando não houver perigo de vida ou força maior.
- 2) omissão de tratamento, o médico que omite um tratamento ou retarda o encaminhamento de seu doente a outro colega para os cuidados necessários comete negligência. Por exemplo: um clínico que, ao tratar de um enfermo portador de apendicite, não o transfere, de imediato, para um cirurgião, preferindo fazer um tratamento conservador, ou o faz tarde quando as complicações já estão presentes.
- 3) negligência de um médico pela omissão de outro, um profissional médico pode ser acusado de negligência sobre irresponsabilidade de um outro colega. Alguém já chamou a isso de negligência vicariante, isto é, quando certas tarefas de exclusiva responsabilidade de um, são entregues a outros e o resultado não é satisfeito.
- 4) prática ilegal por estudante de medicina, presumi-se que o estudante, ao realizar suas tarefas num hospital, esteja sempre sob a orientação de um médico. Em qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia decorrente do estagiário, configura-se a negligência do superior hierárquico, ou da própria instituição.
- 5) prática ilegal por pessoal técnico, é o mesmo princípio da negligência do superior responsável, ou a transferência da responsabilidade à instituição hospitalar, quando um auxiliar técnico executa qualquer manobra médica, a mando do profissional da medicina ou da própria instituição, por exemplo, se um médico autorizar uma enfermeira a praticar uma paracentese e disso surge complicações ou danos ao doente, não há por que deixar de configurar, nesse caso, uma verdadeira negligência de quem autorizou.
- 6) letra do médico, um fato, não muito raro, é o das receitas indecifráveis. Diz-se, em geral, que os médicos têm letra ruim, ilegível. Esse fato pode dar, na verdade, margem à troca de medicamentos, com risco de o paciente tomar um remédio diferente daquele prescrito. Caso dessa situação resulta prejuízo ao paciente; a responsabilidade será tanto do médico como do farmacêutico, visto que, o farmacêutico por imprudência, pois não devia fornecer um medicamento quando não tem certeza de que se trata. E o médico por negligência, pois lhe é vedado, no ato de prescrever ou atesta, fazê-lo de forma secreta ou ilegível.
- 7) negligência hospitalar, em face de algum dano ao paciente, pode-se acionar, por negligência, o hospital nas seguintes eventualidade: rejeitar internação de um paciente em perigo de vida, quaisquer que sejam as condições momentâneas do hospital, altas prematuras, lesões sofridas durante o internamento, como reumatismo por quedas, queimaduras por instrumentos ou por erro na administração de um medicamento, e infecção hospitalar.
- 8) esquecimento de um corpo estranho em cirurgia, o simples fato de haver esquecimento de um corpo estranho num ato operatório por si não constitui, moral ou penalmente, um fato imputável, a menos que essas situações se repitam em relação a um determinado profissional, o que, por certo, viria configurar-se numa negligência médica.
- 9) negligência dos centros complementares de diagnóstico, entende-se por centros complementares de diagnóstico, os estabelecimentos responsáveis pela elaboração de exames subsidiários solicitados pelos profissionais de saúde encarregados do diagnóstico e da terapêutica do paciente.

A imprudência é definida quando o médico agir sem a cautela necessária no exercício de sua profissão. Então, o ato se caracteriza pela precipitação, ou seja, esquecimento dos cuidados indispensável para alcançar o sucesso desejado.

De acordo com Mirabete (2004, p. 149), define imprudência é: "uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautela, não usando de seus poderes inibidores".

Segundo Gomes (1998, p. 140 *apud* Diniz 2006, p. 682)¹⁰: Imprudência surge quando o médico, por ação ou omissão, vem a assumir procedimento de risco para o paciente sem respaldo científico ou sem prestar esclarecimento à parte interessada.

Diz França (2001. p. 440):

O cirurgião que, podendo realizar uma operação por método conhecido, abandona esta técnica e, como conseqüência, acarreta para o paciente um resultado danoso, comete imprudência e não imperícia. É imprudência também o médico que avalia, diagnóstico e receita por telefone.

Entende-se por imperícia, a ausência de preparo prático, carência de conhecimento, incapacidade necessária para o exercício da profissão.

No entender de Mirabete (2004, p. 149) imperícia, "é a incapacidade, a falta de conhecimento técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber".

Nos ensina Diniz (2006, p. 682) que:

Imperícia é o despreparo técnico ou intelectual, e ocorrerá se o médico fizer mal o que deveria ser bem feito; praticar ato sem saber o que deveria ter conhecimento em razão de seu ofício; ou deixar de observar normas técnicas

¹⁰ Júlio Cezar Meirelles Gomes *In*: Maria Helena Diniz. O Estado Atual do Biodireito. 2006, p.682.

por despreparo prático; assim, imperito seria o médico que opera seu paciente, causando-lhe lesão, por não ter o perfeito domínio da técnica empregada.

Em consequência, para qualquer dos três casos, há de se observar a ocorrência da conduta contrária ao dever e que leve ao resultado de dano ou perigo a fim de se ver caracterizado o crime culposo. Sem isso, o ato inicial voluntário não constitui, por si mesmo, fato punível, ao menos como imprudência, negligência ou imperícia.

3.3 Erro médico: Dolo eventual e culpa consciente

A culpa consciente, ou seja, imprudência, negligência e imperícia, e o dolo direto, receberam abordagem muito freqüente em relação ao erro médico.

Segundo Souza (2006, p. 99):

A culpa *strictus sensus* (sentido restrito), abordará a culpa consciente e a culpa inconsciente, no qual, será vinculada ao erro médico, devido ao aspecto culposo que o médico apresenta. Já a culpa *latus sensus* (sentido amplo), compreende o dolo sendo este dolo direto e o dolo indireto ou eventual.

Souza (2006, p. 99) entende culpa latus sensus:

Ela é a culpa em seu sentindo amplo, sendo caracterizado pela presença dos elementos anímicos da conduta do agente. Se expressa na vontade do autor do delito de maneira consciente, como no dolo direto, dolo eventual e culpa consciente ou de forma inconsciente com na culpa inconsciente, sendo por ela direcionada a ação do agente, no caso o médico, na direção do resultado delituoso — conseqüência da transgressão a um dever jurídico, aqui um bem jurídico resguardado pela lei penal.

Em resumo cita Souza (2006, p. 100), "A culpa *latus sensu* compreende o dolo (o dolo direto e o dolo indireto ou eventual) e a culpa *stritus sensus* (a culpa consciente e a culpa inconsciente)".

Segundo Damásio (2003, p. 287) o dolo "se caracteriza pela presença na vontade do autor, da intenção de produzir, ou assumir o risco, o dolo se caracteriza por um querer na vontade deste mesmo autor".

Reza o artigo 18, inciso I do código penal *in verbis*: "Diz-se o crime: Crime Doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo".

Na primeira parte do dispositivo, a lei refere-se ao agente que quer o resultado. É o que denomina dolo direto. O agente realiza a conduta com o fim de obter o resultado. Na segunda parte do inciso, a lei trata de dolo indireto, também chamado pela doutrina de dolo eventual. A vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, o que ele quer é algo diverso. Mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo, o risco de causá-lo.

Quanto ao dolo eventual, se um médico assume voluntariamente o risco do resultado morte, ou consente que este risco ocorra, está incorrendo em uma conduta caracterizada pela presença de dolo eventual, ou seja; o crime doloso por dolo eventual é quando o agente assumir o risco de produzir o resultado previsto no tipo penal. O fato de o médico aceitar o risco de que o paciente venha a morrer, ou considerar este resultado provável, é que caracteriza o dolo eventual (dolo indireto) no seu agir.

Sobre dolo eventual, Junior (1995, p. 86 apud Souza, 2006 p. 101) 11 nos diz:

No dolo eventual ao contrário, a previsão genérica positiva segue-se outra, de caráter parcialmente positivo: é possível que o evento se verifique. Inobstante tal previsão o agente não se detém. Continua a agir, custe o que custar. O dolo eventual exigiria, da parte do agente, a aprovação ou o consentimento ou quando menos, um comportamento de absoluta indiferença.

¹¹ Paulo José da Costa Junior *In*: Néri Tadeu Câmara Souza. **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. 2006, p.101.

O direito penal prevê a punição do agente de um crime por crime doloso. Seja o dolo direto ou eventual. Não faz o direito criminal distinção entre os dois para caracterizar um crime doloso. A presença de qualquer dos dois, dolo eventual ou dolo direto, na conduta do criminoso caracteriza o crime nesse caso um erro médico, como doloso.

A culpa *strictus sensus*, segundo Damásio (1995, p. 402 *apud* Souza 2006, p. 102) ¹² se caracteriza:

Pela inexistência na vontade do médico da intenção de produzir o resultado que está descrito no tipo penal detalhado no Código Penal, ou mesmo assumir o risco de que este resultado aconteça, quando do atendimento a um paciente, se caracteriza por um não querer na vontade do médico. Este não querer, não isenta o médico da responsabilidade penal, mesmo que este profissional, talvez, julgue que a ausência na sua vontade do desejo de que um fato prejudicial ao paciente ocorra, afaste o caráter de ilícito penal do seu ato.

Na culpa consciente o médico não quer o resultado, nem mesmo assume o risco de produzi-lo. Sabendo ser possível, exemplificando, a morte, crê firmemente que não vai causa-lá. O médico, mesmo sabendo ser possível o resultado infausto para o paciente, acredita piamente que possa evitá-lo. Mas, por uma falha na execução ou erro de cálculo, o mau resultado para o paciente ocorre embora o médico não querendo este tipo de resultado.

Damásio (2003, p. 303) define culpa consciente, sendo "o resultado previsto pelo sujeito, que espera levianamente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamado culpa com previsão".

Costa Junior (1995, p. 86 apud Souza, 2006, p. 103)¹³ diz:

103.

Damásio E. de Jesus *In.* Tadeu Câmara Souza. Responsabilidade Civil e Penal do Médico. 2006, p. 102.
 Paulo José da Costa Junior *In:* Tadeu Câmara Souza. Responsabilidade Civil e Penal do Médico. 2006, p.

Caracteriza-se a culpa consciente porque, ao lado de uma previsão genérica positiva, se coloca uma previsão concreta negativa: o evento não se verifica, na culpa consciente, não apresenta a adesão interior, já que o agente nutre uma firme esperança na não verificação do evento previsto, confia que ele não se realize.

Há, no entanto, um traço comum com o dolo eventual: a previsão do resultado antijurídico. Entretanto, no dolo eventual, o médico aceita o advento deste resultado e, ao invés de renunciar a ação, prefere correr o risco de que este resultado ocorra.

Segundo Costa Junior (1995, p.86 *apud* Souza, 2006, p.104) ¹⁴ "Na culpa consciente há um erro de cálculo, no dolo eventual, uma dúvida".

Na culpa consciente, é afastada pelo médico, ainda que por um erro de avaliação, a probabilidade do acontecimento de um mau resultado para o paciente, visto que com convicção, esta não acontecerá como consequência do seu ato. Não aceita o médico, a hipótese de que possa haver um mau resultado decorrente da sua conduta no atendimento ao paciente.

De acordo com Souza (2006, p. 104):

Para o direito penal a culpa inconsciente não se diferencia da culpa consciente - a culpa com previsão do resultado, mesmo não admitindo que ele venha a ocorrer — para caracterizar um erro médico como crime culposo. Quando qualquer dos dois tipos de culpa: a inconsciente — sem previsão do resultado, ou a consciente — com previsão do resultado — estiver presente a conduta do médico em um erro médico, estará caracterizado um crime culposo.

Assim, caracterizará dolo eventual quando o agente, apesar de não querer diretamente a realização do tipo, admite e assume o risco de produzir o resultado. E a culpa consciente, acontece quando o agente é capaz de prever o resultado. No entanto, crê que não irá produzir.

Paulo José da Costa Junior In: Tadeu Câmara Souza. Responsabilidade Civil e Penal do Médico. 2006, p. 104.

3.4 Perícia médica e dano

A perícia médica é a forma busca de comprovar a configuração de um dano ou lesão numa suposta vítima de erro médico. Busca não somente comprovar a alteração na anatomia corpórea ou funcional da vítima, mas, também a toda anomalia que se configura por ocasião do dano.

A finalidade essencial de avaliação pericial resume-se em considerar o dano, estabelecer o nexo causal ou concausal e avaliar as circunstâncias em que se verificou o ato médico.

De acordo com França (2001, p. 453) que define o nexo de causalidade e o de concausalidade como:

O nexo de causalidade é de exclusiva competência médico-legal. Assim, para que se estabeleça um nexo de causalidade é necessário que o dano tenha sido produzido por um determinado meio agressor, que a lesão tenha etiologia externa e violenta, que o local da ofensa tenha relação com a sede da lesão, que haja relação de temporalidade, que não exista causa estranha motivadora do dano.

As concausas são eventualidades preexistentes ou supervenientes, susceptíveis de modificar o curso natural do resultado aludido como erro médico. São fatores anatômicos, fisiológicos ou patológicos que existiam ou venham a existir, agravando o processo.

Segundo França (2001, p. 451):

Em relação à natureza penal, a perícia médica busca elementos que demonstrem o corpus criminis (corpo da vítima), o corpus instrumentorum (o meio ou a ação que produziu o dano) e o corpus probatorum (o conjunto dos elementos sensíveis do dano causado), bem como analisar o meio ou ação que provocou o prejuízo por meio de fatores mecânicos, físicos, químicos, físico-químicos, bioquímicos, biodinâmicos e mistos.

O laudo pericial, dentro da esfera penal envolvendo o erro médico, visa demonstrar o grau da lesão produzida pelo erro e suas consequências para a vida da vítima. Nesse sentido, visa averiguar se o dano resultou.

Segundo França (2001, p. 451) pode-se resumir nos seguintes quesitos:

Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; se resultou perigo à vida; se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente.

Enfim, o médico comete erro quando incorre em casos de negligência, imprudência e imperícia, devidamente analisados por perícia médica *a posteriori*, onde se verificará que o profissional é responsável pelo dano por não ter cumprido com suas obrigações básicas no exercício da profissão; que são o dever de informar e orientar o paciente, assistindo-o sempre que necessário, e trabalhar com prudência.

Um elemento que será tratado no próximo capítulo, que também é de suma importância é sobre o erro médico: prova e indenização, denúncia do erro médico, exclusão de responsabilidade e natureza do Contrato Médico.

4 BREVE COMENTÁRIO SOBRE ERRO MÉDICO: PROVA, INDENIZAÇÃO, DENÚNCIA DO ERRO MÉDICO, EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E A NATUREZA DO CONTRATO MÉDICO

Neste último capítulo abordaremos sobre o erro médico: prova e indenização, denúncia do erro médico, da exclusão de responsabilidade e a natureza do contrato médico. Nos qual faremos um breve relato sobre o tema abordando.

Segundo Plácito e Silva (apud Motta Filho, 2002)¹⁵diz:

Indenização, deriva do latim "indemnis" (indeni), de que formou no vernáculo o verbo indenizar, (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas, ou para ressarcir de perdas tidas.

Assim, indenizar, nada mais é do que recompor, compensar a situação primitiva, desfazer, ou seja, reparar o dano, tentando dessa forma, anular os efeitos da lesão.

4.1 Erro médico: prova e indenização

O direito brasileiro admite a indenização por prejuízo material e a reparação do dano moral quando ocorre erro médico. Isto acontece quando há casos de negligência, imprudência e imperícia. Será analisado por perícia médica, onde verificar se o profissional foi responsável pelo dano, ou seja, por não ter cumprido com suas obrigações básicas no exercício da profissão, que são: o dever de informar e orientar o paciente, assistindo-o sempre que necessário e, trabalhar com prudência.

¹⁵ Plácito e Silva *In:* Marcello Martins Motta Filho. **A não incidência do imposto de renda na indenização proveniente de desapropriação.** Disponível em http://www.motta.adv.br/motta_artigos.asp?ID_Artigo=46, acesso em 01/10/2008.

Segundo Dropa¹⁶ (2000) em seu artigo erro médico, ética médica, a responsabilidade civil e penal do médico, nos diz:

O dever de assistir diz respeito à prestação dos serviços contratados de forma eficaz, onde o profissional se prontifica a atender aos chamados e procura se inteirar a todo instante quanto possível das condições de saúde do paciente durante o tratamento. Isso se evidencia quando o médico oferece ao paciente as condições para que este o encontre sem dificuldades sempre que necessário, pois no caso de ocorrerem danos pela falta de assistência pode vir a caracterizar o abandono, o que gera a responsabilidade do profissional. Abandono difere da convenção recíproca do paciente em não mais receber os cuidados do médico. Isso se chama consentimento entre as partes. O abandono, entretanto, configura a indiferença e a falta de zelo do profissional para com alguém que depende de seus cuidados. O dever de prudência está diretamente ligado à maneira de atuar do médico, o qual não poderá fazer exames em seus pacientes ou realizar cirurgias de modo que traga prejuízos ou risco à vida do paciente, e sem a prévia autorização, expressa ou tácita, do paciente ou de seus familiares.

Caso algumas destas regras básicas sejam quebradas, configurar-se-á a culpa do médico, podendo ser objetiva ou subjetiva. Onde a responsabilidade objetiva baseia-se na responsabilidade de reparar os danos, independente da comprovação de existência de culpa do agente. E a responsabilidade subjetiva fundamenta-se na culpa *lato sensu* configurando-se com o dolo, vontade dirigida à prática do dano ou com culpa *strito sensu*, negligência, imprudência, imperícia, cabendo ao lesado comprovar a existência da ação ou omissão que causou o dano material ou moral.

O Código Civil Brasileiro (2004, p.299) adotou a teoria subjetiva como padrão, é o que se pode observar no artigo 186 deste diploma: *in verbis* "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

¹⁶ Romualdo Flávio Dropa. *Erro médico, ética médica, a responsabilidade civil e penal do médico*. Disponível em http://www.direitonet.com.br/textos/x/63/33/633/DN erro medico.doc. Acesso em 09/08/2008.

O artigo 951 do Código Civil Brasileiro, (2004, p.389), que apregoa, in verbis:

Art. 951. O disposto no artigo 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agrava-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Surge então, a obrigação de indenizar, segundo o, Código Civil Brasileiro, (2004, p.385), em seu artigo 927, dispondo que *in verbis* "Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Ou seja, toda pessoa que causar dano a outrem, pela prática de ato ilícito, será obrigada a reparar pelo dano.

Mediante da prova do erro, o médico deverá indenizar a vítima. Porém, se a vítima vier a falecer, a indenização será feita para os seus familiares. A indenização poderá corresponder tanto o valor material quando o moral. Em seus variados graus de configuração e valores, e de acordo com a lei, o juiz fixará a indenização por dano moral, baseada no caráter subjetivo, ou seja; de acordo com os fatos, envolvendo a configuração do ato lesivo, como, por exemplo, a dor, a vergonha.

Os danos a serem reparados pelo médico, podem ser classificados em físicos, materiais e morais, em que exige da vítima ou seu representante legal que, ao descrever a lesão sofrida, descreva quais foram as conseqüências do dano, sua localização, e analise se existe a possibilidade ou não, de repará-lo a nível corporal.

De acordo com Dropa¹⁷ (2000) em seu artigo erro médico, ética médica, a responsabilidade civil e penal do médico:

Os prejuízos e lesões de natureza física estão diretamente ligados à estrutura corporal do paciente e dizem respeito a perda total ou parcial do órgão,

¹⁷ Romualdo Flávio Dropa. Erro médico, ética médica, a responsabilidade civil e penal do médico. Disponível em http://www.direitonet.com.br/textos/x/63/33/633/DN_erro_medico.doc. Acesso em 09/08/2008.

sentido ou função, bem como do agravamento do estado patológico do doente por culpa do médico. Já os danos materiais ou patrimoniais decorrem, na maioria das vezes, dos próprios danos físicos, isto é, despesa médico-hospitalares, exames, medicamentos etc. A indenização material compreende a reposição de tudo quanto a vítima perdeu, como também tudo quanto ficou impedida de perceber (lucros cessantes). Quanto aos danos morais, estes se classificam em danos estéticos, ou seja, aqueles relacionados com lesões permanentes à beleza física do paciente e danos morais propriamente ditos, os quais não possuem conteúdo patrimonial, mas fica a critério do magistrado atribuir valor pecuniário diante de ofensa moral provocada pelo erro médico. Apesar do dano estético ser uma espécie de dano moral, em muitos casos pode ser considerado dano patrimonial.

Estes danos podem ter origem de ato culposo ou doloso do médico, em que causará uma obrigação de compensação.

4.2 Denúncia do erro médico

Caso se configure um dano ou uma lesão, deverá a vítima procurar os seus direitos, nos órgãos competentes, devendo a mesma procurar um representante legal, por quem será assistida e promoverá a denúncia do profissional que foi negligente ou houve imperícia, e imprudência. Ou procurar promotorias especializadas na defesa de direitos humanos, caso o dano se aconteceu em atendimento público promovido pelo Estado.

A vítima deverá apresentar uma denúncia por escrito junto ao Conselho Regional de Medicina de seu Estado contra o profissional que cometeu a lesão.

O médico e o hospital deverão fornecer ao doente um diagnóstico de seu estado físico e mental, juntamente com uma cópia de todas as anotações do profissional, contendo dados do estado clínico do paciente, dos exames realizados pelo hospital ou laboratório e das notas de enfermagem. Se ocorrer o falecimento da vítima, poderá um membro da família ou parte legítima processar o médico ou o hospital.

4.3 Da exclusão da responsabilidade

O médico não poderá ser responsabilizado por dano ao seu paciente. No curso de sua atuação profissional, configurar-se uma das excludentes da responsabilidade em caso de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima.

Geralmente para os juristas, se estiver presente uma ou mais causas excludentes, o médico não poderá ser responsabilizado; mesmo que se verifique dano, nexo causal e culpa.

4.4 Natureza do contrato médico

Segundo França (2001, p. 445):

Alguns admitem que o contrato de assistência médica é uma ligação de serviços. Outros, que a forma correta é considerá-lo um contrato *sui generis*, em virtude da especificidade e da delicadeza mais singular entre o profissional e o seu paciente.

Existem duas formas de obrigação, a de meios e a de resultado. Na primeira existe o compromisso de tentar buscar todas as formas disponíveis para se ter o resultado desejado. Porém, não é obrigado o êxito, busca-se sempre o melhor resultado, porém se não o cumprir há inexistência a culpado devedor, ou seja, não existe o que cobrar.

França (2001, p. 445) entende:

Que existe na responsabilidade contratual civil do médico com o seu paciente uma obrigação de meios e não de resultado. O objetivo do contrato

é o próprio empenho do profissional. Cabe-lhe, todavia, dedicar-se da melhor maneira e usar de todos os recursos necessários e disponíveis. Isso também não quer dizer que ele seja sempre imune a culpa.

A obrigação do médico é de meios; pois, o objeto do seu contrato é a própria assistência ao paciente, onde se compromete a usar todos os recursos possíveis para alcançar o objetivo, sem, no entanto, garantir o resultado eficaz. Só será considerado culpado, caso o médico não proceda com os devidos cuidados.

Posto isto, vimos que a responsabilidade penal em relação ao erro médico caracteriza quando o médico age com culpa, através da negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade do médico encontra-se na previsão do Código Penal e no Manual de orientação ética disciplinar do Conselho Federal de Medicina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema teve como problemática analisar a responsabilidade penal do médico em relação ao erro médico, onde no decorrer do trabalho vimos que a responsabilidade penal do médico existe desde a antiguidade; quando os médicos eram responsáveis pelos atos cometidos no exercício profissional. As formas de punição eram severas, podendo chegar até, a terem suas mãos cortadas ou serem exilados, dependendo dos povos antigos. Cada povo tinha suas próprias leis, e os médicos eram punidos ou tinham gratificação, dependendo do seu desempenho.

Em relação ao Brasil observou-se que o médico poderá ser responsabilizado tanto na esfera penal, quanto na civil ou ética, entretanto, o trabalho desenvolvido fica sob a responsabilidade penal do médico. Então o processo contra o médico na esfera penal, será movido pela sociedade; onde, o membro do Ministério Público é o autor da ação e, o médico, nesse caso, será o réu acusado de um crime que se encontra previsto na legislação. Esse médico poderá responder pelo crime; tanto dolosamente quanto culposamente, desde que esteja previsto na Legislação penal.

Quando o médico pratica alguma conduta, geralmente considera-se culposo. Pois, age sem intenção de praticar o dano. Para a avaliação da responsabilidade médica é importante a verificação de sua conduta, como o dever de informar, o dever de vigilância, o dever de atualização e o dever de abstenção de abuso.

Caso não ocorra como o paciente gostaria, nem sempre o médico poderá ser responsabilizado; visto que, a medicina não é uma ciência exata. Desde que o médico cumpra com as suas condutas e não haja com imprudência, negligência ou imperícia ele ficará inseto da responsabilidade. Pois, a medicina é uma ciência de meios e não, de fins. O médico tentará de todas as formas possíveis, alcançar o fim desejado, mas não deverá garantir o sucesso da realização.

O erro médico gerará responsabilidade a este, caso ele tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia. Considera-se erro médico o mau resultado de um ato decorrente da ação ou omissão do médico, caracterizado por falha durante o exercício de sua profissão em

decorrência das modalidades de culpa.

O trabalho teve como objetivo geral estudar e discutir a responsabilidade penal em relação ao erro médico e analisar os objetivos específicos abordando a responsabilidade médica na história, a responsabilidade penal do médico, o erro médico, prova e indenização. Verificou-se assim, que o estudo do mesmo foi de suma importância, pois estudou a responsabilidade desse profissional, analisando a condenação do médico em caso de responsabilidade penal, os deveres da conduta do médico, o erro médico onde se comete o erro através da negligencia, imprudência e imperícia.

Assim, chega à conclusão que o médico no exercício de sua profissão deve agir com total zelo, sempre buscando atualização na sua vida profissional para não configurar mal resultado. Pois, apenas uma única falha em decorrência da imprudência, negligência ou imperícia, poderá acarretar consequências irremediáveis; às vezes, irrecuperável. Sendo assim, o médico será responsabilizado pela sua atividade profissional podendo ser tanto na esfera civil, penal ou ética.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Editora Rideel, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Código Civil, Código Processo Civil e Constituição Federal.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino e SILVA, Roberto da. **Metodologia** científica. São Paulo: Peason Prentice Hall, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3° ed. Aum. E atual. conforme o novo código civil e a Lei n. 11.105/2005, São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 18 ed. Revista aum e atual. conforme o novo código civil e a Lei n. 11.105/2005, São Paulo: Saraiva, 2004.

ERNESTO FUHRER, Maximiliano Roberto e AMÉRICO FUHRER, Maximilianus Cláudio. **Resumo do Direito Penal (parte Geral)**. Malheiros editores, São Paulo, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 6°ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** 21° edição, editora Atlas, São Paulo, 2004.

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. **Responsabilidade civil e penal do médico**. Campinas, São Paulo: LZN ed., 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2001.

Endereços Eletrônicos:

CONSELHO REGIONAL DE ESTADO DE SANTA CATARINA. **Manual de Orientação Ética e Disciplinar**. Disponível em: http://200.102.6.108/homepage/etica/parte3d.htm. Acesso em 20/08/2008.

DROPA, Romualdo Flávio. **Erro médico, ética médica, a responsabilidade civil e penal do médico.**Disponível em http://www.direitonet.com.br/textos/x/63/33/633/DN_erro_medico.doc. Acesso em 09/08/2008.

FILHO, Marcello Martins Motta. A não incidência do imposto de renda na indenização proveniente de desapropriação. Disponível em http://www.motta.adv.br/motta_artigos.asp?ID_Artigo=46. Acesso em 01/10/2008.

GOMES, Cezar Meirelles e FRANÇA, Genival Veloso. **Erro médico**. Disponível em: http://www.pucrs.br/bioetica/cont/carlos/Erro.pdf. Acesso em 15/08/2008.

JORGE, Marcela Gama. **Breve Apreciação Sobre Erro Médico**. Campinas. Disponível em: http://www.edo.com.br/erro_medico.htm. Acesso em: 20/04/2008.